



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0010018-35.2011.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADOS: FLORA LUIZA SILVA DE AGUIAR, MOISES DE SOUZA GALVÃO, LAERTH CARLOS COSTA ALVES E OUTROS
Advogadas: Dra. Elizaneide de Souza Lopes – OAB/PA nº 19.172, Dra. Alexandra da Costa Neves – OAB/PA nº 17.905 e Dra. Silvana Corrêa Borges Pinheiro – OAB/PA nº 19.209.
SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
Procurador Autárquico: Dr. Gilson Rocha Pires – OAB/PA nº 11.555
Procuradora de Justiça: Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO-MORADIA À APOSENTADORIA. MILITAR. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1-O auxílio moradia previsto no art.52 da Lei 4.491 de 28/11/1973 possui natureza indenizatória, de direito precário, advindo do exercício da atividade à mingua do fornecimento de moradia in natura ao militar. Logo, não deve ser incorporado à aposentadoria, pela própria disposição legal.

2- Reexame necessário conhecido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e manter a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de reexame necessário de sentença (fls. 238-243) proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar, rejeitou a prejudicial de decadência e no mérito denegou a segurança, sem custas e honorários conforme Súmulas nº512 do STF e 105 do STJ.

Na exordial (fls. 02-26) os impetrantes afirmam que ao passarem para a



inatividade, tiveram suas gratificações de auxílio moradia, concedido pelo Decreto nº 2.940/83, suprimido pelo IGEPREV.

Sustentam que o direito ao recebimento da gratificação, mesmo na inatividade, tem fundamento nos art. 58 e 60 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará (Lei 5.251/85) e no Decreto nº 2.940/83 e o IGEPREV deixou de observar o § 8º e 17 do art. 40, da CF88, que asseguram a isonomia entre a remuneração dos servidores ativos e inativos.

Defendem a inocorrência da prescrição nas obrigações de trato sucessivo, devem ser aplicada a súmula nº 85 do STJ (Prescrição Quinquenal).

Ademais defendem que o auxílio moradia foi concedido como forma de promover melhoria salarial a todos os servidores, sem qualquer relação com a natureza da função ou trabalho exercido e deve ser estendido a todos os inativos, em razão do seu caráter geral, devendo ser calculado com base no soldo da patente imediatamente superior a da que se deu a inatividade, com fulcro no art. 52, II, §1º, alínea a, da Lei 5.251/85, nos arts. 1º e 2º, da Lei 5.81/91, bem como no art. 109, §2º, da Lei 5.251/85.

Requer o pagamento das parcelas devidas desde a data da impetração do MS, com base nas súmulas nº 269 e 271, do STF.

Pugnou pela concessão da medida liminar, em razão da previsão legal, do caráter alimentar da parcela e da necessidade da imediata recomposição do padrão de vida, para determinar o imediato pagamento auxílio, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No mérito, pleiteia a condenação do IGEPREV a proceder a equiparação do valor do auxílio moradia aos impetrantes em relação aos militares da ativa, bem como das parcelas retroativas à data da impetração e em honorários e custas.

Juntaram documentos (fls. 27-183).

O magistrado de 1º grau reservou-se para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora (fl. 184).

O IGEPREV foi intimado em 06/12/2011 para prestar informações (fl. 185).

O ESTADO DO PARÁ foi intimado em 06/12/2011 para, querendo, ingressar no feito (fl. 186).

Às fls. 188-218, a autoridade apontada como coatora defende a impossibilidade da concessão da liminar em razão da vedação expressa no art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09, bem como a aplicação do art. 1º, da Lei 9.494/97 c/c art. 5º, da Lei 4.348/64 e §4º do art. 1º, da Lei 5.021/66, com o afastamento da Súmula nº 729 do STF.

Sustenta a inexistência do fumus boni iuris, face a vedação do art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e o periculum in mora inverso se concedida a liminar, pois a concessão gerará desequilíbrio orçamentário, por tratar-se de despesa não prevista.

Assevera que ocorrera a decadência do MS, em razão de ter decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da aposentadoria e a impetração, já que o ato de aposentadoria é único, de efeito permanente e não de trato sucessivo.

No mérito, defende que em relação aos benefícios previdenciários aplica-se o princípio do tempus regit actum. Que o auxílio moradia tem caráter transitório e indenizatório, conforme art. 52, da Lei 4.489/73, devido apenas aos servidores ativos e não houve desconto previdenciário e em respeito ao princípio contributivo e em respeito ao princípio contributivo,



não compõe a remuneração uma vez que não contribui sobre a parcela quando da percepção na atividade.

Defende ainda que a paridade entre ativos e inativos foi afastada a partir da EC nº 41/03 e com a edição da Lei 9.717/98 foi vedado o pagamento de parcelas remuneratórias sobre as quais não incidiram contribuições para o regime previdenciário; Que a Súmula 339 do STF veda ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores sob o fundamento de isonomia.

Por fim, aduz impossibilidade de condenação em honorários em MS, custas e despesas, em observância às súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Em relação as custas, é isento pelo art. 709-A, inciso I, da Lei 10.537/02 e art. 15, alínea g, da Lei 5.738/93.

Requer a denegação da segurança.

O Estado do Pará informou não ter interesse em figurar como litisconsorte (fl. 226).

O juízo de 1º grau indeferiu o pedido de liminar (fl. 228)

O Ministério Público, naquela instância manifestou-se pela denegação da segurança.

O juízo sentenciou o feito, em 06/05/2014, rejeitou a prejudicial de decadência e denegou a segurança (fls. 238-243).

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão de fl. 248.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 01/08/2017 (fl. 249).

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

Trata-se de Reexame de sentença (fls. 238-243), prolatada em Mandado de Segurança impetrado contra ato do presidente do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, na qual foi rejeitada a prejudicial de decadência e denegada a segurança.

O cerne da impetração cinge-se ao direito ou não à percepção do auxílio-moradia quando da passagem, do policial militar, para a inatividade.

O auxílio-moradia insere-se na qualidade de verba denominada gratificação, que possui caráter indenizatório, podendo ocorrer em duas modalidades: a) gratificações de serviço, que são aquelas pagas como retribuição de um serviço comum, prestado em condições especiais; ou b) gratificações especiais, concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais, estabelecidas em lei.

O auxílio-moradia, em espécie, se enquadra na segunda modalidade. Logo, importa em verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos policiais



em decorrência da peculiaridade da atividade, quando exercida à mingua do fornecimento de moradia in natura sendo disciplinado nos arts. 30, 52 e 53, da Lei nº 4.494/73, que transcrevo:

Art. 30 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

§ 1º - As indenizações compreendem:

(...)

e) Moradia.

(...)

Art. 52 - O policial-militar em atividade faz jus a:

1 - alojamento em sua organização policial-militar quando aquartelado;

2 - moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;

3 - indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

Art. 53 - São fixados os seguintes valores correspondentes à Indenização para Moradia:

1 - Vinte e cinco por cento (25%) do soldo do posto ou graduação, quando o policial-militar possuir dependente;

2 - Oito por cento (8%) do soldo do posto ou graduação, quando o policial-militar não possuir dependente.

Ao teor da própria previsão legal, ressoa que o auxílio-moradia é verba indenizatória, de caráter transitório, devida aos policiais militares diante da subsunção de sua condição à hipótese legal descrita. Logo, conforme a expressão da própria lei, somente quando em atividade.

Nestes termos, estando os impetrantes em inatividade, não há se falar em pagamento, tampouco em incorporação do auxílio-moradia aos seus proventos.

São os julgados deste Tribunal:

AUXÍLIO MORADIA. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. APENAS VANTAGENS DE NATUREZA GENÉRICA CONCEDIDAS POR LEI AOS SERVIDORES ATIVOS SÃO EXTENSÍVEIS AOS INATIVOS, NA FORMA DO ART. 40, § 8º DA CF/88. LEI Nº 6.346/2000. A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO AFASTA O ÔNUS DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO MILITAR CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO IGEPREV CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. I- O Auxílio Moradia é quantitativo mensal em dinheiro destinado a auxiliar as despesas com habitação do militar e seus dependentes, em razão das condições obrigatórias de mudanças frequentes de residência a que está sujeito e é concedido aos policiais militares do Estado do Pará II- Conforme a Lei nº 6.346/2000, o auxílio moradia é devido somente para o policial-militar ativo, não fazendo jus o inativo. III- O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação da hipossuficiência ou se decorridos cinco anos conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50. IV- Recurso do autor/apelante conhecido e improvido. Recurso do IGEPREV conhecido e parcialmente provido, para condenar Edson Matos Ferreira em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em r\$ 600,00 (seiscentos reais), ficando suspensa a exigibilidade tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita. À unanimidade. (2017.02019916-47, 175.052, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-19)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE MORADIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. DIREITO



DO POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente o pleito de incorporação e cobrança da indenização de moradia por ele proposta: II - Alega o apelante: 1) que é militar inativo do Estado do Pará e que em razão da transferência para inatividade, teve suprimido o seu auxílio-moradia no percentual de 30% (trinta por cento), auxílio este que lhe era pago ininterruptamente. Em face do ocorrido, requereu a incorporação e o pagamento de auxílio-moradia, inclusive os retroativos, tudo devidamente atualizado; 2) que a supressão da referida indenização é ilegal, pois os valores perderam qualquer caráter de transitoriedade que poderiam ter e passaram a integrar o patrimônio jurídico do militar estadual. Requer ao final o provimento do recurso. III - Esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade. O auxílio-moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor, conforme estabelece o art. 52 da Lei nº 4.491/73. Inconteste, como se vê no caput do artigo mencionado, que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio moradia. Desta forma, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque. IV - Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta. (2016.03018472-79, 162.673, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-01)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA SERVIDOR INATIVO - VANTAGEM DEVIDA TÃO SOMENTE AO MILITAR EM ATIVIDADE NATUREZA TRANSITÓRIA - VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.(2016.03516784-10, 163.821, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-01)

Desse modo, entendo imperiosa a manutenção da sentença que denegou a segurança pleiteada.

Pelo exposto, conheço do reexame necessário e mantenho a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora